

Anúncio n.º 4715/2009**Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 938/09.0TBVCT**

Insolvente: Fernando Nascimento Caridade Faria e Maria de Lurdes Gonçalves Carvalho Faria

Credor: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A., e outros

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Fernando Nascimento Caridade Faria, casado, nascido em 23-12-1942, NIF — 167452592, BI — 3013267, Endereço: Rua Pinheiro Manso, n.º 6, Lote 9, 2.º Esqª, Urbanização Cidade de Darque, 4935-169 Darque

Maria Lurdes Gonçalves Carvalho Faria, casada, nascida em 10-04-1946, NIF — 169417581, BI — 3284234, Endereço: Rua Pinheiro Manso, n.º 6, Lote 9, 2.º Esqª, Urbanização Cidade de Darque, 4935-169 Darque

Administrador da Insolvência: Dr. Miguel Ribas Fernandes, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr. Miguel Ribas Fernandes, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

12 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Raquel Eduarda Soares Costa Cotinho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Luz Queiroz*.

301902571

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE**Anúncio n.º 4716/2009****Processo: 948/08.4TBVCD — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Carlos Filipe Martins Ferreira Alves

Credor: Banco Comercial Português, S. A. (Millennium Bcp) e outro(s)...

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Carlos Filipe Martins Ferreira Alves, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado, nascido(a) em 19-07-1967, freguesia de Rio Tinto [Gondomar], nacional de Portugal, NIF — 176090185, BI — 8071157, Endereço: Rua António Mariz Carneiro, 131, Apart. 201, 4480-823 Vila do Conde.

Administrador: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua João das Regras, 284, 1.º Sala 107, Edifício João das Regras, 4000-291 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua João das Regras, 284, 1.º Sala 107, Edifício João das Regras, 4000-291 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

4 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Leonor Maria Falcão Pimenta Ribeiro Vieira*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Duarte*.

301879139

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA**Anúncio n.º 4717/2009****Processo: 3492/09.9TBVNG — Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente: Alberto Silva Marques

Insolvente: Manuel Ferreira da Silva

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 28-05-2009, às 16.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Manuel Ferreira da Silva, estado civil: Divorciado, NIF — 195264983, BI — 10351950, Endereço: Rua de Murraçeses, 463, Grijó, 4415-000 V. N. de Gaia com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Emília Manuela, Endereço: R. Jornal Correio da Feira, 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-07-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.